



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 1^a
Vara da Comarca de Xaxim

Rua Rui Barbosa, 385 - Bairro: Centro - CEP: 89825000 - Fone: (49) 3700-9602 - Email: xaxim.vara1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5004056-30.2022.8.24.0081/SC

AUTOR: -----

RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória de inexistência de contrato c/c repetição de indébito e indenização de danos morais** ajuizada por ----- em face de -----, ambos qualificados nos autos.

A parte autora alegou, em resumo, que é cliente do réu e já realizou com ele diversos contratos de empréstimos consignados. Entretanto, observou que os descontos ocorridos em sua folha de pagamento seriam excessivos, alguns deles de origem desconhecida. Em virtude disso, propôs ação de produção antecipada de provas para obtenção dos contratos que embasavam os descontos, mas o réu não apresentou os mencionados documentos. Portanto, concluiu que não formalizou o empréstimo que ensejou o desconto mensal de R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos) no período de junho/2014 a maio/2016, e o desconto mensal de R\$ 301,40 (trezentos e um reais e quarenta centavos) no período de novembro/2014 a maio/2016 (rubricas 05077100 e 05077101). Discorreu o direito, pugnou aa inversão do ônus da prova e formulou pedido de tutela de urgência. Ao final, requereu a declaração de inexistência dos débitos questionados, além da condenação da parte ré a restituir em dobro o montante descontado indevidamente e a indenizar pelos danos morais suportados. Subsidiariamente, caso sejam improcedentes os pedidos retro, pugnou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de ter dado causa a esta demanda, considerando que não apresentou os contratos na ação de produção antecipada de provas.

Foi determinada a emenda da inicial (evento 4), o que restou cumprido no evento 20.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido (evento 22) e o autor recolheu as custas iniciais (evento 33).

Recebidas a inicial e a emenda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu (evento 36).

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação (evento 44). Em preliminar, alegou: a) a inépcia da inicial por falta de delimitação da causa de pedir; e b) a ausência de pretensão resistida. No mérito, em suma, arguiu a prescrição e a decadência, discorreu sobre o processo de contratação e esclareceu tratar-se de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Defendeu a validade e regularidade do contrato, assim como a efetiva utilização do cartão de crédito pelo autor para saques e compras no comércio local. Ainda, sustentou não ter praticado qualquer conduta ilícita ou má prestação dos serviços, tampouco ter faltado com o dever de informação ao consumidor. Disse que inexistiam danos morais ou materiais a justificar a indenização pretendida com a demanda. Finalizou requerendo a improcedência dos pedidos iniciais e, pelo princípio da eventualidade, solicitou a compensação de valores e a fixação de *quantum* indenizatório razoável e proporcional aos danos comprovadamente suportados pela parte autora.

A parte autora apresentou réplica (evento 49), dizendo que acreditou que estava celebrando um empréstimo consignado convencional, não tendo a intenção de contratar um cartão de crédito. Em virtude disso, postulou a conversão da modalidade contratual para empréstimo consignado convencional.

Intimadas as partes para especificação de provas (evento 50), a parte ré postulou a tomada do depoimento pessoal da parte autora, enquanto o autor pugnou o julgamento antecipado (eventos 56 e 58).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

A hipótese comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria agitada nos autos é eminentemente jurídica e prescinde da produção de outras provas (oral, documental e/ou pericial), mostrando-se suficiente à composição da lide a prova já carreada aos autos.

De início, destaca-se que se está inegavelmente diante de uma relação de consumo, pois as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor (CDC, arts. 2º e 3º).

Afasto a preliminar de **ausência de delimitação da causa de pedir**, pois a parte autora afirmou não

ter celebrado com o réu contrato de empréstimo capaz de fundamentar os descontos especificados na petição inicial. Em virtude disso, pugnou a declaração de inexistência do débito, a repetição dobrada do indébito e a indenização por danos morais.

Outrossim, não obstante a possibilidade de solução extrajudicial da demanda, não há que se falar em **ausência de condições da ação** pelos argumentos aventados pela parte ré, tendo em vista que a discussão pauta sobre a validade do negócio jurídico supostamente firmado pela parte autora, o que, por si só, demonstra seu interesse de agir, não sendo exigível desta a tentativa inicial de resolução por outras vias para, então, ingressar com demanda judicial, até porque a ré contestou os fatos narrados na inicial, o que demonstra a resistência na solução da lide.

Não havendo outras questões preliminares ou processuais a serem decididas, **passo ao exame do mérito.**

Imperioso esclarecer que o instituto da **decadência** é inaplicável às relações de consumo, pois o prazo previsto no art. 178 do Código Civil se refere aos vícios quanto à validade do negócio (coação, erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão) enquanto, no caso como o dos autos, a causa de pedir está fundada na falha no dever de informação (CDC, art. 6º, III) e, portanto, é aplicável a regra **prescricional** prevista na legislação especial.

Nesse diapasão, tem decidido o Tribunal de Justiça Catarinense: Apelação n. 500047412.2022.8.24.0052, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 14-02-2023; e Apelação n. 5011839-39.2021.8.24.0039, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-03-2023.

Assim, a fim de me filiar à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça, bem como do Superior Tribunal de Justiça, revejo entendimento anterior com o propósito de aplicar ao caso em tela o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto o marco inicial da contagem deste instituto, tem-se que "em se tratando de contratos por consignação, cuja prestação é continuada, o conhecimento do dano mencionado no dispositivo em comento se dará com o último desconto no benefício previdenciário da parte autora, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.481.507/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 28/8/2019) e aplicado por este Egrégio Tribunal de Justiça." (TJSC, Apelação n. 5001070-47.2019.8.24.0166, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 07-03-2023).

Pelo conjunto probatório anexo ao feito, comprovou-se que na data da propositura desta ação os descontos em folha de pagamento ainda estavam ocorrendo (vide evento 44, doc. 4), impedindo o início do prazo prescricional.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral.

Da relação contratual:

No caso específico, na inicial o autor afirmou não ter celebrado com o réu o contrato que deu causa ao desconto mensal de R\$ 100,58 (cem reais e cinquenta e oito centavos) no período de junho/2014 a maio/2016, e ao desconto mensal de R\$ 301,40 (trezentos e um reais e quarenta centavos) no período de novembro/2014 a maio/2016 (rubricas 05077100 e 05077101).

Entretanto, em contestação o réu apresentou o contrato celebrado entre as partes, devidamente assinado pelo autor e cuja assinatura não foi impugnada pelo demandante, sendo, portanto, documento apto a comprovar a regular contratação.

Em caso similar, a Corte Catarinense posicionou-se recentemente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTença DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. INSUBSTÂNCIA. PRETENSA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO CONTRATOU COM O BANCO RÉU. CONTRATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO POR MEIO DOCUMENTAL. ADEMAIS, ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO QUE GUARDAM PERFEITA SEMELHANÇA, PERCEPTÍVEL POR PESSOA LEIGA, COM AS CONSTANTES NO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO E DE IDENTIDADE JUNTADOS PELO PRÓPRIO AUTOR, QUE SEQUER NEGA O RECEBIMENTO DE VALORES EM SUA CONTA BANCÁRIA. PROVA PERICIAL DISPENSÁVEL.

AVENTADA IRREGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TESE REJEITADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZADO PELO ART. 6º, §5º, DA LEI N. 10.820/2003 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS N. 28/2008. PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DO PACTUADO. CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE CONTRATADO À CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO DEMANDANTE. PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR EVIDENCIADO. PROVAS APRESENTADAS PELO DEMANDADO NÃO DERRUIDAS PELO APELANTE. REGULARIDADE DA OPERAÇÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA.

ALMEJADA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. TESE RECHAÇADA. CASO CONCRETO EM QUE NÃO HOUVE COBRANÇA INDEVIDA. INVIALIDADE DE REPETIÇÃO, AINDA QUE NA FORMA SIMPLES.

PLEITO VISANDO À REPARAÇÃO DE DANO MORAL. RECONHECIDA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 5001558-92.2020.8.24.0060, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 21-10-2021) (grifos não existentes no original).

E ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
RECURSO DA DEMANDANTE. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. TESE INSUBSTANTE. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO SENTENCIANTE JULGAR ANTECIPADAMENTE A DEMANDA, QUANDO CONVICTO DE QUE OS ELEMENTOS CARREADOS NOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. CONSTATAÇÃO, ADEMAIS, DE QUE O RESULTADO OBTIDO POR MEIO DE OUTRA PROVA SERIA INCAPAZ DE MODIFICAR O VEREDICTO SINGULAR. PREFACIAL REJEITADA.
MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE TEVE DESCONTADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANTIA REFERENTE A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE NÃO CONTRATOU. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. ART. 373, I, DO CPC/2015. ADEMAIS, DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS PELO REQUERIDO QUE DEMONSTRAM A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, II, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO APTO A GERAR DEVER DE REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DA DEMANDANTE DESPROVIDO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA EM GRAU RECORSAL EM PROL DO CAUSÍDICO DO APELADO. EXEGESE DO ART. 85, §II, DO CPC.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
(TJSC, Apelação n. 0304515-49.2017.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 15-06-2021) (grifos não existentes no original).

Aliás, em sede de réplica, o autor admitiu a contratação, mas ressalvou que acreditava estar obtendo empréstimo consignado tradicional, não tendo a intenção de contratar cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Contudo, tal tese não foi arguida na inicial, mas apenas na réplica, configurando inovação processual, em evidente violação ao princípio da estabilização da demanda.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. AVENTADA A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL. TESE ARREDADA. APRESENTAÇÃO PELA REQUERIDA DE DOCUMENTAÇÃO A DEMONSTRAR A AVENÇA FIRMADA ENTRE AS PARTES. ORIGEM DA DÍVIDA DEMONSTRADA. RECONHECIMENTO PELA REQUERENTE DAS ASSINATURAS APOSTAS NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS QUE AFASTA O NÃO CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO. ÔNUS QUE INCUMBIA À AUTORA (ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). REQUERENTE QUE SUSTENTOU, NA INICIAL, A INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. VERSÃO DOS FATOS ALTERADA EM RÉPLICA. INVIALIDADE. LIMITAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL À CAUSA DE PEDIR APRESENTADA NA EXORDIAL. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ART. 329, II, DO CPC. CONTRATAÇÃO HÍGIDA. ATO ILÍCITO INEXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004799-10.2019.8.24.0125, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 13-07-2023). (grifou-se).

Não fosse o bastante, não é crível que o autor não estava ciente da contratação do cartão de crédito, haja vista que as faturas anexas à contestação apontam que utilizava com frequência o cartão para compras a crédito no comércio local, desde pelo menos fevereiro/2016. Além disso, chegou a efetuar o pagamento de faturas em valor superior à parcela mínima debitada em sua folha de pagamento, desde pelo menos o ano de 2017.

Pertinente destacar que a mera circunstância do ajuste assinado caracterizar-se em um contrato de adesão não implica, necessariamente, em ocorrência de erro, competindo à parte autora o ônus de provar o alegado vício de consentimento, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto ao vício de consentimento, disciplinado pelo art. 171, inciso II, do Código Civil, Arnaldo Rizzato leciona:

"Erro vem a ser a falsa noção a respeito de um objeto ou de uma determinada pessoa. (...). Diferencia-se o erro do dolo porque, neste, a vítima incorre em equívoco levado intencionalmente pelo agente. [...]. O dolo consiste em manobras ou maquinações feitas com o propósito de obter uma declaração de vontade que não seria emitida se o declarante não fosse enganado". (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2010, 11ª Edição. pp. 234 e 237).

Assim, alegando a parte autora que a contratação somente ocorreu em razão de vício de consentimento induzido pela parte ré, deveria esta fazer prova da ocorrência de erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão praticado por este, o que não ocorreu.

Também, não se verifica abusividade por parte da parte ré, na medida em que a natureza da contratação e a forma de cobrança estão em destaque e claramente informadas no contrato firmado pela parte autora, pelo que satisfatoriamente cumprido o dever de informação.

Ademais, não resta caracterizada situação a ensejar vantagem excessiva em favor da parte ré, na

medida em que a instituição financeira, embora já tenha autorizado o saque de valores do cartão, não tem garantia alguma do pagamento do valor integral da fatura, mas tão somente a margem dos rendimentos da parte autora.

Outrossim, não se pode olvidar que, segundo o disposto no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, a parte autora pode, a qualquer tempo, solicitar o cancelamento do cartão de crédito perante a instituição financeira e assim reduzir os encargos decorrentes da manutenção do cartão de crédito.

A Turma de Uniformização de Santa Catarina decidiu, nos autos do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei de n. 0000018-87.2018.8.24.9009, ser válido o contrato de cartão de crédito de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, veja-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RMC - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. EMPRÉSTIMO POR MEIO DE SAQUE VIA CARTÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS REALIZADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO DO REQUERENTE. ACÓRDÃO NEGOU PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO DE MÉRITO. ART.46 DA LEI N.9.099/95. PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR DA RMC. MEDIDA PROVISÓRIA 681/2015, CONVERTIDA NA LEI N. 13.172/2015 QUE ALTEROU DISPOSITIVOS DA LEI 10.820/2003. CONTRATAÇÃO QUE VEIO A SER COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VALORES LIBERADOS EM FAVOR DAS PARTES CONTRATANTES, ESTAS QUE ADERIRAM LIVRE E CONSCIENTEMENTE AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POR MEIO DE SAQUES VIA CARTÃO DE CRÉDITO. VALIDADE AMPARADA POR LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AVENTAR ILEGALIDADES NAS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES DAS ASSINATURAS E, TAMBÉM, DE VÍCIOS A MACULAREM AS MANIFESTAÇÕES DE VONTADES EXTERNADA NA ACEITAÇÃO DOS TERMOS DOS CONTRATOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES. POR CONSEQUÊNCIA, NÃO CABE TAMBÉM A CONVERSÃO DO CONTRATO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, VEZ QUE TAL MODALIDADE DE CRÉDITO ESTÁ AMPARADA EM LEI. INVÍVEL, NO MAIS, READEQUAÇÃO DOS TERMOS DOS CONTRATOS, POSTO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO INCORRERAM EM QUALQUER PRÁTICA QUE CARACTERIZE VANTAGEM EXCESSIVA OU ABUSIVA, CAPAZ DE SUBMETEREM OS CONSUMIDORES A SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXAGERADA OU DE ENCERRAR ILEGALIDADE. POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, INEXISTE ABALO ANÍMICO INDENIZÁVEL. DIVERGÊNCIA RECONHECIDA INTERPRETAÇÃO UNIFORMIZADA PARA ATESTAR A LEGALIDADE DOS CONTRATOS DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL RMC. DANO MORAL INEXISTENTE. EDIÇÃO DE ENUNCIADOS PARA ORIENTAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, NA FORMA DO ART.66J, §4º DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS DE RECURSOS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA COM AS SEGUINTE REDAÇÕES: "XIII - O Juizado Especial é competente para discussão dos contratos que tratam da reserva de margem consignável na Lei n.10.820/2003." "XIV - Observados os termos da Lei n.10.820/03 a da Instrução Normativa n.28/2008-INSS, é válido o contrato de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário, não havendo dano moral presumível no caso de sua contratação com inobservância daquelas regras. (TJSC, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 0000018-87.2018.8.24.9009, de Quarta Turma de Recursos - Criciúma, rel. Des. Edison Zimmer; Turma de Uniformização, j. 21-10-2018, grifo nosso).

E, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. AUTORA QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA OPERAÇÃO COM BASE EM VÍCIO NA AUTONOMIA DA VONTADE, SUSTENTANDO, PARA TANTO, TER SIDO LUDIBRIADA COM A PACTUAÇÃO DE CARTÃO, QUANDO, NA VERDADE, PRETENDIA APENAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ALEGADA A IRREGULARIDADE E INVALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. TESE QUE SE MOSTRA DISSOCIADA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONTIDOS NOS AUTOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE SAQUE DE VALOR EM CARTÃO DE CRÉDITO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE NÃO EQUIVALE À VENDA CASADA, AINDA QUE O CONSUMIDOR NÃO UTILIZE O CARTÃO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS, SEJA PORQUE O CARTÃO DE CRÉDITO NÃO TEM SEU USO RESTRITO A COMPRAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SEJA PORQUE A OPERAÇÃO DE SAQUE SE ENCONTRA PREVISTA NA LEI N. 10.820/03, E REGULADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/08 EM RELAÇÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE EXPõE DE FORMA CLARA E PRECISA A NATUREZA, CARACTERÍSTICAS E FORMA DE COBRANÇA DA OPERAÇÃO CONTRATADA, ALERTANDO A CONTRATANTE ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS SOBRE A DIFERENÇA DE VALOR EXISTENTE ENTRE O PAGAMENTO TOTAL DA FATURA E O PAGAMENTO MÍNIMO CUJA COBRANÇA É CONSIGNADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. CONSUMIDORA QUE ANUIU EXPRESSAMENTE COM A ADESÃO AO CARTÃO DE CRÉDITO E COM A CONTRATAÇÃO DE SAQUE COM PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NÃO PODENDO ALEGAR, PORTANTO, VÍCIO DA VONTADE E AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE CONTRATAÇÃO DA MODALIDADE DE CRÉDITO UTILIZADA, TANTO MAIS QUANDO, CONQUANTO RECEBESSE MENSALMENTE AS FATURAS DO CARTÃO QUE APONTAVAM O PAGAMENTO MÍNIMO REALIZADO DE FORMA CONSIGNADA, APENAS VEIO A QUESTIONAR O NEGÓCIO JURÍDICO MAIS DE DOIS ANOS APÓS SUA REALIZAÇÃO. ALÉM DISTO, AUTORA QUE, NOS ÚLTIMOS TREZE ANOS, CONTRAIU VINTE E SEIS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, DEMONSTRANDO POSSUIR LARGA EXPERIÊNCIA COM ESSE TIPO DE OPERAÇÃO BANCÁRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE CULMINA POR INFIRMAR A VERSÃO DEDUZIDA NA INICIAL DE TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PELO BANCO. CONTRATO QUE, TENDO OBSERVADO OS DITAMES DA LEI N. 10.820/03 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES N. 28/08, E SE MOSTRANDO, PORTANTO, REGULAR, DEVE SER MANTIDO NA FORMA ORIGINALMENTE PACTUADA. DANO MORAL. REGULARIDADE DO CONTRATO, E DOS DESCONTOS EFETUADOS, QUE APONTA A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CASA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO HÁBIL A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. RECURSO QUE DEVE SER DESPROVIDO TAMBÉM NESTE PONTO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AFASTAMENTO DAS TESES RECURSAIS QUE IMPõE A MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA A QUE CONDENADA NA ORIGEM A AUTORA, ORA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. EXIGIBILIDADE DA VERBA QUE, TODAVIA, SE MANTÉM SUSPENSA, POR GOZAR A AUTORA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302587-74.2018.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 23-04-2020).

E, da recentíssima jurisprudência do TJSC:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DEMANDANTE QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RELAÇÃO À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). NÃO ACOLHIMENTO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A INEQUÍVOCÀ CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, BEM COMO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DA AUTORA PARA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADEMAIS, DOCUMENTOS COLIGIDOS SALTO QUE COMPROVAM A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO MUTUÁRIO E A UTILIZAÇÃO CONTÍNUA DO CARTÃO DE CRÉDITO PELA AUTORA PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS E PAGAMENTO DE SERVIÇOS. ANUÊNCIA EXPRESSA DA APELANTE COM A MODALIDADE CONTRATADA, SOMADA À UTILIZAÇÃO REITERADA DO CARTÃO QUE DERROGAM AS TESES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. PRÁTICA ABUSIVA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO NA ESPÉCIE E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DEVER DE INDENIZAR. IMPERIOSA MANUTENÇÃO DO DECISUM QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS FORMULADOS NA EXORDIAL. [...] comprovada a adesão do contrato em questão, não parece razoável que a apelada seja eximida do pagamento do débito, sob o argumento de que não contratou o cartão de crédito. Portanto, imperioso reconhecer a adesão ao contrato de empréstimo consignado com cartão de crédito, eis que evidenciada a utilização do cartão a ele atrelado. Logo, comprovado pelo banco apelante a legalidade do contrato formalizado com a apelada, tendo a expressa autorização para a realização de saques e descontos diretamente no benefício previdenciário, bem como a ocorrência de compras reiteradas no cartão vinculado ao contrato, deve-se concluir pela improcedência dos pedidos iniciais em sua integralidade" (Apelação Cível n. 0301129-79.2018.8.24.0005, de Balneário Camboriú, rel. Des. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-3-2019). HONORÁRIOS RECUSAIS . DESCABIMENTO HIPÓTESE. ESTIPÊNDIOS PATRONAIS FIXADOS EM PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% (VINTE POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 11º, IN FINE, DO CPC. "Sob a premissa de que o estipêndio patronal sucumbencial é devido em função do trabalho realizado pelos causídicos, prevê a legislação processual civil a possibilidade de arbitramento de honorários por ocasião do julgamento do recurso (art. 85, § 1º, do CPC). Contudo, na situação dos presentes autos, estabelecida a verba advocatícia no percentual máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, há óbice à majoração dos honorários recursais" (Apelação Cível n. 0300548-05.2014.8.24.0167, de Garopaba, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 24-9-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Ap. Cível nº 0301719-22.2018.8.24.0081, de Xaxim, Rela. Desa. Desembargadora Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 09.06.2020).

Cumpre destacar também que que a decisão prolatada na Ação Civil Pública pela Justiça do Maranhão não tem o condão de influenciar obrigatoriamente as decisões que aqui proferidas.

Assim, considerando que a parte autora pretendia empréstimo bancário com a parte ré, que assinou contrato de cartão de crédito consignado, que dispôs da quantia pactuada e que utilizou rotineiramente o cartão de crédito para compras no comércio local, beneficiando-se de tal meio de pagamento a prazo, não se verifica ilegalidade, abusividade, falha no dever de informação ou vínculo de consentimento a justificar o acolhimento do pleito declaratório.

Nessa senda, é de ser reconhecida a validade da contratação do cartão de crédito consignado e, consequentemente, afastados os pedidos de readequação/conversão de modalidade, repetição de indébito e indenização por danos morais.

Quanto ao **pedido subsidiário** de condenação do réu em indenização por danos morais "por ter induzido o autor a propor esta ação", igualmente improcede, sobretudo porque o autor estava plenamente ciente da contratação do cartão de crédito mesmo antes do ajuizamento da ação, e independentemente da apresentação ou não de cópia do instrumento contratual. Ademais, tal fato não seria gerador de abalo psíquico passível de indenização.

Litigância de má-fé

Do conjunto probatório, tem-se que a parte autora litigou de má-fé ao declarar não ter firmado o contrato de empréstimo com o réu e, sobretudo, ao afirmar o desconhecimento da contratação de cartão de crédito, quando, na verdade, vem utilizando o mencionado cartão para compras a crédito no seu dia-a-dia.

Ademais, há diversas outras demandas semelhantes sob o mesmo fundamento e o que se observa na estratégia do advogado é negar a pactuação do contrato na esperança de que a parte ré não cumpra seu ônus probatório da existência da contratação.

Portanto, na forma do art. 81 do Código de Processo Civil, é de ser condenada a parte autora ao pagamento de multa, bem como em indenização à parte contrária dos prejuízos que sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Dispositivo

ANTE TODO O EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial.

CONDENO -----, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como de indenização em favor da parte ré, que fixo também em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (CPC, art. 81).

E, em razão da sucumbência, **condeno, ainda**, ao pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios sucumbenciais no importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. P.R.I.

Transitada em julgado e não havendo pendências, arquive-se.

Xaxim, datado e assinado digitalmente.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANA FABRIS**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310063772667v25** e do código CRC **23d06496**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCIANA FABRIS

Data e Hora: 16/8/2024, às 16:9:23

5004056-30.2022.8.24.0081

310063772667 .V25